



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600210-91.2024.6.21.0155 - Recurso Eleitoral

Procedência: 155ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTO PESTANA

Recorrente: PSDB - JÓIA - RS - MUNICIPAL

Recorrido: ADRIANO MARANGON DE LIMA e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 11-A DA LEI Nº 9.096/95. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO TRE-RS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Jóia contra sentença que **extinguiu sem resolução do mérito**, ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em face de DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI e VASCO ISIDRO PILLATT, [eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito na Eleição 2024; e ADRIANO MARANGON DE LIMA, então Prefeito, todos do aludido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lê-se na sentença (ID 45949285):

Em sede de inicial, traz o autor narrativa de abuso de poder econômico nas eleições municipais de 2024, com uso da máquina pública, visando à eleição dos candidatos à chapa majoritária Dionei de Matos Lewandowski e Vasco Isidro Pilat, apoiados pelo então prefeito Adriano Marangon de Lima. Juntou documentos. (...)

Dada vista ao MP Eleitoral, aportou parecer pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa. (...)

Pois bem! Como bem anotado pelo agente ministerial, o partido requerente - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - integra federação com o CIDADANIA, a qual foi firmada para vigência por prazo indeterminado, e não inferior a 4 anos, conforme estatuto aprovado pelo TSE em 26/05/2022. <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/psdb-cidadania>

Nos moldes do art. 11-A, da Lei no 9.096/1995: "dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária". (grifei)

Nessa linha, a Resolução do TSE nº 23.670/2021, que trata das federações dos partidos políticos, em seu art. 4º, dispõe: (...)

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do caput deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada. (grifei)

Assim, após passar a integrar federação, o partido político deixar de ter, isoladamente, legitimidade, devendo a atuação se dar de forma exclusiva e unificada pela federação.

Acerca da temática, trago jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a ilegitimidade ativa de partido político para ajuizar ações eleitorais de forma autônoma de sua federação, que, por expressa previsão legal, passa a atuar como se fosse uma única agremiação. Precedentes(...) Recurso Contra Expedição de Diploma nº060003574, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2024. (grifei) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ausente a legitimidade ativa do partido político requerente para ajuizamento da presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Ante o exposto, extingo a presente ação sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

No recurso (ID 45949290), o PSDB pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade ativa do partido e determinado o regular processamento da AIJE. Em suas razões, alega o seguinte:

A sentença recorrida extinguiu a ação sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o PSDB, após integrar federação partidária, perdeu sua legitimidade isolada para ajuizar a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Todavia, tal entendimento não se sustenta. O Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que os partidos integrantes de federação mantêm personalidade jurídica própria e autonomia relativa para a defesa de seus interesses. Ademais, o artigo 17 da Constituição Federal assegura a autonomia partidária, o que inclui a prerrogativa de postular em juízo na defesa de direitos violados.

Precedente do TSE reforça essa tese:

“Prestação de contas anual. Agravo regimental. Decisão. Aprovação com ressalvas. Ilegitimidade. 1. O art. 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004 apenas estabelece a legitimidade de filiado para apresentar denúncia fundamentada, a fim de que seja instaurada auditoria extraordinária para apuração de ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos. 2. Tal disposição não legitima eventuais filiados ou mesmo cidadãos a recorrerem em processo de prestação de contas, cabendo a eles noticiar eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.841/2004, o qual, entendendo plausíveis as alegações, pode postular à Justiça Eleitoral ou mesmo recorrer no processo de prestação de contas. [...]” (Ac. de 27.4.2010 no APET nº 1855, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Portanto, a decisão recorrida viola a autonomia partidária e merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, com contrarrazões (ID 45949295), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, visto que os argumentos expendidos pelos recorrentes não infirmam os fundamentos da sentença.

O julgado do TSE colacionado pelo recorrente ocorreu em 2010, antes da reforma eleitoral de 2021 (Lei nº 14.208/2021) que instituiu a possibilidade de agrupamento de partidos políticos sob a forma de federação. Portanto, a **decisão citada não corrobora a tese de legitimidade do partido federado para atuação isolada em AIJE**.

Embora seja assegurada a identidade e autonomia dos partidos integrantes de federação, a atuação se dá “como se fosse uma única agremiação partidária”, nos termos do art. 11-A da Lei nº 9.096/95:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária**. (*grifos acrescidos*)

Dessa forma, o partido que integra federação, como no caso concreto, não possui legitimidade para isoladamente propor ações eleitorais. Nesse sentido são os entendimentos pacíficos tanto do TSE quanto desse egrégio TRE-RS:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...) 2. De acordo com o disposto no caput do art. 11-A da Lei 9.096/95, introduzido pela Lei 14.208/2021, "dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária".

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a **ilegitimidade ativa de partido político para ajuizar ações eleitorais de forma autônoma de sua federação, que, por expressa previsão legal, passa a atuar como se fosse uma única agremiação**. Precedentes, dentre eles: RO-El 0600957-51.2022.6.26.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, publicado em sessão em 22/11/2022 e Rp 0600741-16.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em sessão em 30/9/2022.

5. Na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº060003574, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE, 11/04/2024. (*grifos acrescidos*)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

Tese de Julgamento: Partidos políticos integrantes de federação partidária **não possuem legitimidade para ajuizar isoladamente ações eleitorais**, devendo a federação atuar como unidade, nos termos do art. 11-A da Lei n. 9.096/95.

TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060073238, Acórdão, Relator(a) Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/07/2025. (*grifos acrescidos*)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN